



Ofício nº 055/2020/DAJ/PRESIDÊNCIA

Ao Senhor Secretário Especial da Receita Federal do Brasil
JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Secretaria da Receita Federal do Brasil – Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios – Bloco P – CEP 70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Mandando de segurança 1016146-21.2020.4.01.3400. Manutenção do teletrabalho nas Unidades da Receita Federal para todos os serviços e atividades que possam ser prestados remotamente e manutenção dos cuidados e protocolos de higiene e segurança para os servidores cujas atividades não possam ser desenvolvidas remotamente.

Prezado Senhor Secretário,

O SINDIRECEITA – SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, entidade representativa da categoria dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, pessoa jurídica de direito privado, com registro no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Títulos e Documentos sob o nº 2.416, Livro A-7 e no Ministério do Trabalho sob o nº 46206.000689/2009-11, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.116.985/0001-25, por seu presidente eleito para o triênio 2020/2022, **Antônio Geraldo de Oliveira Seixas**, regularmente inscrito sob o CPF nº 410.163.434-34, ambos com endereço comercial sito no SHCGNCR 702/703, bloco “E”, loja nº 37, Brasília - DF, telefone (61) 3963-0088, vem, perante V.Sa., vem expor e requerer o que se segue:

Em razão da pandemia de COVID-19, o SINDIRECEITA impetrou mandado de segurança coletivo em março de 2020, com os seguintes pedidos:



- I) para que os atendimentos presenciais nos CACs fossem suspensos temporariamente, passando a adotar a ferramenta e-CAC de forma ordinária, enquanto perdurar o estado de calamidade pública;
- II) para que fosse determinado que cada unidade da Receita Federal atribuisse a seção determinada a análise da urgência e necessidade do atendimento presencial para, uma vez deferido o pedido de audiência presencial realizado pelo contribuinte, fossem designados dia e hora para a realização do atendimento extraordinário;
- III) para que fossem garantidos aos servidores em exercício nos aeroportos, portos e pontos de fronteira terrestre, o fornecimento e utilização de máscaras do tipo N95, N99, N100, PFF2 ou PFF3, luvas, tocas, aventais, óculos e álcool gel 70%, onde o atendimento presencial não pudesse ser substituído por atendimento em ambiente virtual;
- IV) a retirada de pessoas visivelmente doentes ou com sintomas da COVID-19 de circulação nesses ambientes; implementação de medidas de orientação para as pessoas que estejam ingressando em repartições da RFB e na fronteira com o Brasil;
- V) a implementação do teletrabalho para todas as atividades que puderem ser desenvolvidas por meio deste regime para todos os servidores, não apenas para os servidores que integram o grupo de risco, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, pois os demais servidores também convivem com pessoas do grupo de risco e manter suas atividades em suas repartições, quando puderem ser desenvolvidas pelo teletrabalho, significa impor uma circulação desnecessárias nas ruas e no transporte público, justamente o que se procura evitar neste momento.

A liminar, deferida em 25.03.2020 (doc. em anexo), determinou a restrição ao atendimento presencial a casos excepcionais, urgentes e devidamente comprovados, esclarecendo a população que utiliza os serviços da Receita Federal do Brasil a buscar primeiramente orientação por telefone ou e-mail - salvo em caso de perecimento de direito, quando, verificada a impossibilidade de atendimento à distância, deverá ser garantido o atendimento presencial - sem prejuízo da aplicação das demais determinações veiculadas pela Portaria RFB 543 e da necessidade de cumprimento da jornada de trabalho, ainda que de forma remota. Determinou ainda, à Autoridade Coatora, que providenciasse os ajustes necessários nos controles de frequência dos servidores, a fim de que não sofressem prejuízos funcionais no período de vigência da mencionada Portaria, além do fornecimento aos servidores em exercício nos aeroportos, portos e pontos de fronteira terrestres EPIs eficazes para a proteção contra o vírus COVID-19, reconhecendo-se, contudo a prioridade para os profissionais do serviço de saúde em caso de escassez do material, desde que devidamente comprovada.



Vale destacar que, na última sexta-feira, o Ministério Público Federal juntou aos autos do processo manifestação opinando pela concessão da segurança (doc. em anexo) e expondo que o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho, em abril de 2020, elaboraram a Recomendação Conjunta nº 14/2020, em que fora recomendada a adoção, no âmbito de toda a Administração Pública Federal, direta e indireta, enquanto perdurar o estado de calamidade decorrente do COVID-19, nas localidades onde vigorarem normas sanitárias de distanciamento social, que seja obrigatoriamente implementado o regime de teletrabalho para todos os serviços e atividades que possam ser prestadas remotamente sem prejuízo do interesse público.

O Ministério Público Federal asseverou ainda que:

[...]

*Nesse panorama, em momento posterior, o MPF e o MPT ajuizaram Ação Civil Pública (em anexo) com objeto descrito na linha da recomendação suso referida. Consoante sua fundamentação (fl. 69 do documento em anexo), diante do atual quadro da grave crise sanitária pelo qual o país e mundo estão passando, das próprias características inerentes ao vírus em questão (transmissão por gotículas respiratórias ou contato próximo, velocidade exponencial do contágio, período de incubação de 2 a 14 dias, letalidade, demanda por leitos de UTI etc), de todos os imperativos constitucionais, legais e infraconstitucionais de proteção à vida e à saúde das pessoas e da circunstância de o trabalho representar um determinante social que não pode ser esquecido (artigo 3º da Lei nº 8.080/1990) na política nacional de enfrentamento da COVID:19, **resulta inafastável a adoção do trabalho remoto, como regra, no presente momento, nos termos ora pleiteados.***

Na atual quadra, não se deve ignorar a resiliência do patógeno, fato revelado pelo aumento expressivo, em algumas nações, dos casos apurados diariamente após afrouxamento das medidas preventivas, dentre as quais figura o isolamento/distanciamento social.

*Tome-se como exemplo **a situação de Madrid**, capital da Espanha. Em maio, muito embora com número alto de infecções, o noticiário publicava o retorno à normalidade. No entanto, em notícia veiculada ontem pelo jornal Valor Econômico², foi necessário o recrudescimento das providências restrição, com imposição de novos limites à circulação de pessoas (sendo, inclusive, cogitado o Lockdown³), em razão do ressurgimento de novos casos e do aumento significativo do número de infecções.*

*O cenário repete-se em outros países, **como França e Reino Unido**, que reportaram número recorde de infecção⁴ e alinharam novos esforços restritivos no combate à pandemia. (grifos no original)*

Salienta o MPF que “para viabilizar esse distanciamento, **que ainda persiste como medida recomendada**, faz-se de rigor, no que respeita ao exercício funcional, o recurso do teletrabalho.”



A manifestação do MPF também corrobora com a necessidade do fornecimento de EPIs:

*Noutro giro, no que concerne ao **fornecimento de EPIs (principalmente máscaras e material de higienização, por serem esses classificados como de uso obrigatório)** aos servidores em exercício nos aeroportos, portos e pontos de fronteira terrestres e ao **controle de acesso** de pessoas às repartições da RFB (para fins de impedir a frequência de administrados e de servidores com sintomas de COVID-19), **parece acertada a conclusão pela procedência dos argumentos.***

Essa conclusão é respaldada em diversas razões.

Por um lado, a proteção à saúde merece atenção prioritária.

*Ainda, tais medidas são determinadas, **com caráter cogente (art. 4º), pela PORTARIA CONJUNTA Nº 20, DE 18 DE JUNHO DE 2020, a qual enuncia que:***

*2.7 A organização deve estabelecer procedimentos para identificação de casos suspeitos, incluindo: a) **canais para comunicação** com os trabalhadores referente ao aparecimento de sinais ou sintomas compatíveis com a COVID-19, **bem como sobre contato com caso confirmado ou suspeito da COVID-19**, podendo ser realizadas enquetes, por meio físico ou eletrônico, contato telefônico ou canais de atendimento eletrônico; e b) **triagem na entrada do estabelecimento em todos os turnos de trabalho, podendo utilizar medição de temperatura corporal por infravermelho ou equivalente, antes que os trabalhadores iniciem suas atividades, inclusive terceirizados.***

2.10 A organização deve, na ocorrência de casos suspeitos ou confirmados da COVID-19, reavaliar a implementação das medidas de prevenção indicadas.

***7.1 Devem ser criados ou revisados os procedimentos de uso, higienização, acondicionamento e descarte dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI** e outros equipamentos de proteção utilizados na organização tendo em vista os riscos gerados pela COVID-19.*

7.2 Máscaras cirúrgicas ou de tecido devem ser fornecidas para todos os trabalhadores e seu uso exigido em ambientes compartilhados ou naqueles em que haja contato com outros trabalhadores ou público.

*7.5 Os profissionais responsáveis pela triagem ou pré-triagem dos trabalhadores, os trabalhadores da lavanderia (área suja) e que realizam atividades de limpeza em sanitários e áreas de vivências **devem receber EPI de acordo com os riscos a que estejam expostos, em conformidade com as orientações e regulamentações dos Ministérios da Economia e da Saúde.***



Deve-se aludir que obrigação congênere também foi instituída pelas leis 14.019 e 14.023, de julho de 2020, que alteraram os artigos 3º e s/s da lei n. 13.979/2020:

Art. 3º-B. Os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 **são obrigados a fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho.** (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)
Promulgação partes vetadas (Vide ADPF 715)

art. 3-J. § 2º O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPIs) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação.

Por fim, importa assentar que, **desde março de 2020 e especificamente para os agentes colaboradores atuantes em portos, aeroportos e fronteiras**, a ANVISA publicou protocolo com orientações a serem seguidas nesses ambientes, para atendimento aos frequentadores. Em termos gerais, todos os trabalhadores da linha de frente da Anvisa, **Receita Federal, Polícia Federal, Vigiagro** ou operadores que tenham contato próximo com os viajantes provenientes de meios de transporte internacionais **devem realizar frequente higienização das mãos** com água e sabonete ou com álcool em gel a 70% **e utilizar máscara** cirúrgica quando realizarem abordagem direta aos viajantes.

Em adição, para casos específicos e descritos no anexo I do protocolo referido acima, foram adicionados outros EPI's, **tais como luvas, óculos de proteção e avental descartável.**

Considerando a argumentação esposada, tem-se que, a partir da publicação dos normativos referidos acima (portaria, protocolos e leis), com muito mais razão, **as providências de controle de acesso e de distribuição de equipamentos de proteção fazem-se de rigor, não constituindo mera faculdade da organização.**

A despeito da inovação na regulamentação jurídica da matéria, **os novos atos normativos apenas reforçaram obrigações já decorrentes do dever de proteção à saúde, consoante indicado nos protocolos da ANVISA e na decisão liminar.**

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** manifesta-se pela concessão da segurança. (grifos no original)

As atividades desenvolvidas no âmbito da Receita Federal do Brasil são essenciais ao Estado e, por sua natureza diversificada, existem atividades que podem ser desenvolvidas no teletrabalho e outras atividades que, por sua natureza, demandam a presença física do servidor.



Assim, diante do exposto, considerando que o vírus ainda está em circulação e que não há ainda nem remédio e nem vacina eficaz contra o COVID-19, considerando ainda que o aumento de circulação de pessoas que exercem atividades que estão sendo desenvolvidas remotamente é absolutamente desnecessário e certamente acarretará em aumento do número de casos de contaminação, majorando o risco de contágio não apenas dos servidores, como também dos demais cidadãos que serão afetados por este aumento na circulação de pessoas nas cidades, requer de V.Sa. que, em observância à liminar deferida, ao parecer do Ministério Público anexado no presente ofício, determine a manutenção do teletrabalho para as atividades que podem ser desenvolvidas remotamente, em ambiente virtual.

Requer ainda, que no caso das atividades que, inevitavelmente, demandem a presença física do servidor, que todas as medidas de segurança e higiene sejam tomadas, bem como o fornecimento dos EPIs necessários para a proteção dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil.

Brasília, 29 de setembro de 2020.

Antônio Geraldo de Oliveira Seixas

Presidente

**Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários Da Receita Federal do Brasil -
SINDIRECEITA**